ACÓRDÃO - AC00 - 1218/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7736/2019
PROTOCOLO	**:** 1985549
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFESSOR – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – NÃO INFORMAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA EM LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – QUANTUM ADEQUADO – IMPOSSIBILIDADE NA REUNIÃO DOS PROCESSOS ANÁLOGOS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário que o Gestor demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação por tempo determinado; caso contrário, não será possível considerar sua legalidade, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal).

2. A ausência de justificativa da contratação, ou documento hábil, demonstrando a hipótese legal e o preenchimento dos requisitos estabelecidos para a função na lei autorizativa municipal, evidencia a ilegalidade do ato, sendo insuficientes os argumentos e documentos apresentados para registrá-lo.

3. É incabível à pretensão da reunião de todos os processos análogos do jurisdicionado e aplicação de multa única, conforme dispõe a Súmula 83 deste Tribunal, haja vista a insistência do requerente em descumprir preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas.

4. As Súmulas 52 e 84 desta Corte de Contas estão canceladas, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.

5. Confirmada a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas e inexistindo qualquer excepcionalidade ou argumento que possa justificá-la, considera-se correta a multa aplicada no *quantum* adequado, conforme critérios objetivos de dosimetria previstos no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

6. Improcedência do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. **Douglas Rosa Gomes**, e no mérito, pela **não procedência**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.MCM-11471/2018, proferida no processo TC/23282/2016.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por *Douglas Rosa Gomes*, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.MCM-11471/2018, proferida no processo TC/23282/2016, nos seguintes termos:

> *"1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário** da servidora **Sr.ª ALMENDIA MONTIEL ALMEIDA**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;*
>
> *2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes Responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> *a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, e 45, I, da LC n.º 160/12 c/c os arts. 10, I, e 170, I, da RN n.º 76/2013;*
>
> *b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;*
>
> *3) Conceder prazo regimental para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;"*

Inconformado, o requerente interpôs o Pedido de Revisão com fundamento no art. 73, incisos II e V da Lei Complementar nº 160/2012.

> *"Art. 73 – Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*
>
> *[...]*
>
> *II – na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
>
> *[...]*
>
> *V – Violação de literal disposição de lei. [...]".*

Em suma, requer a procedência do pedido, para o fim de registrar a contratação por tempo determinado, alegou que quando foi firmado o contrato não

era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação e que não existia pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo. Destacou ainda, que a Súmula 52 deste Tribunal autoriza a contratação em questão.

Ademais, fez menção ao dispositivo do art. 22 da LINDB, apontando que não pode ser penalizado com a aplicação das multas, tendo em vista que não praticou ato irregular, uma vez que requisitou a documentação junto a prefeitura, contudo, não obteve resposta. Subsidiariamente requereu à aplicação das Súmulas 83 e 84, ambas desta Corte de Contas.

De posse dos autos e diante da juntada de documentos, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização e de Atos de Pessoal e Previdência, que manifestou pelo não conhecimento do Pedido e no mérito, pelo não provimento, diante da ausência de documentos obrigatórios para a análise do ato (fls. 33-36).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 2695/2021, opinou pelo conhecimento e improvimento do pedido, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 17 de dezembro de 2018, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1.920, proferida pelo Ilustre Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no processo TC/MS n. 23282/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente Pedido é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *José Douglas Rosa Gomes,* ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

II – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO:

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender à necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei*. Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal[1].

Assim, somente pode haver contratação por tempo determinado em situações que veicule uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços à comunidade, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão em norma local específica, que, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação, impossibilita que a Administração Pública preencha o cargo vago com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

No caso em tela, analisando a documentação acostada verifiquei que o requerente não juntou a justificativa da contratação, ou seja, não há nos autos nenhum documento hábil que demonstre que a mencionada contratação se refere à substituição de Professor ou contratação para atender convênios e programas municipais. A Lei Municipal n. 017/2006 é clara ao dispor que somente são consideradas como de excepcional interesse público as seguintes situações. Vejamos:

> *"Artigo 2º- Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:*
>
> *I – Substituição de Professores;*
>
> *II – Contratações para atender Convênios e Programas Municipais com Prazo limitados;*
>
> *III – Contratações para substituição de servidor limitada às vagas disponibilizadas em virtude de:*
>
> *. Afastamento;*

[1] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

. Licença de tratamento médico;

. Licença Maternidade;

. Licença Prêmio;

. Licença para tratar de assuntos particulares;

. Aposentadoria;

. Falecimento.

IV – Contratações para área de saúde relativa aos profissionais da saúde, ligados diretamente ao atendimento médico, aos PSF (Programa de Saúde Familiar) exceto os administrativos;

V – Contratações temporárias para obras, reformas especificas, vinculadas ao seu prazo de execução;

VI – Contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;

VII – Contratações de Estagiários para a Administração Pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;

VIII – Contratações dos servidores para atuação especifica na Área Indígena, em virtude da qualificação do idioma."

Assim, o requerente não fundamentou a contratação do ato, ou seja, não informou em qual hipótese a presente contratação se enquadraria na lei autorizativa municipal, para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público. E o contrato juntado, às fls. 30-31, na Cláusula 1ª consta apenas que a contratada seria lotada na Secretaria Municipal de Educação, obrigando-se a cumprir tarefas inerentes a função, bem como atender ordens verbais ou circulares e etc., todavia, não faz menção aos requisitos específicos autorizadores da lei municipal. Outrossim, observei que o contrato não foi assinado pela contratada e consta que firmaram em 21 de março de 2015, porém, o período contratual corresponde entre 21/03/2016 a 16/12/2016.

Deste modo, é necessário que o Gestor demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, não há como atribuir legalidade ao ato praticado, tendo em vista que os argumentos apresentados e documentos juntados no Pedido são insuficientes para registrar a contratação.

Com relação às multas aplicadas pela inobservância no envio dos documentos ao Tribunal de Contas e remessa intempestiva, entendo que foram aplicadas corretamente por atenderem as circunstâncias objetivas e devidamente fundamentadas na decisão.

Em que pese à argumentação apresentada sobre o art. 22 da LINDB, de que a multa deve ser retirada porque não obteve a documentação junto a prefeitura, o que impossibilitou o envio da documentação, não prospera, pois, o requerente juntou parte da documentação fornecida pela administração. Ademais, não demonstrou documentalmente nenhum eventual obstáculo e dificuldade pelos quais teria passado em sua gestão como Prefeito, para não ter encaminhado os documentos referente a contratação da Sra. Almendia Montiel Almeida.

Entendo que a norma legal citada pelo recorrente (art. 22, § 2º) não pode servir de escudo. Verifica-se, do texto legislativo, preocupação excessiva com a defesa de certas posições administrativas, como se as esferas administrativa e judicial, na apreciação da regularidade das condutas, já não atentassem para as circunstâncias que impõem, limitam ou condicionam o comportamento dos agentes públicos.

O direito público possui vasto número de princípios próprios, muitos dos quais favoráveis ao administrador, tais como a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e a supremacia do interesse público sobre o privado. Ademais, a boa aplicação do direito sempre exigiu que as especificidades de qualquer caso concreto, aí incluídos os relativos à gestão pública, fossem levadas em consideração quando da interpretação das normas incidentes.

Nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.784/99, a Administração Pública deve respeito aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, cabendo, nos processos administrativos, a observância dos princípios da atuação conforme a lei e o direito e da adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Outrossim, o *caput* do art. 37 da Constituição Federal impõe a observância dos princípios já citados princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com relação à aplicação das Súmulas 52 e 84 desta Corte de Contas, informo que não vigoram mais tais enunciados, posto o cancelamento destas, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.

Quanto à aplicação da Súmula 83 deste Tribunal, em que requer a reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado e aplicação de multa única, entendo que deve ser afastada, haja vista a insistência do requerente em descumprir preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas.

No que tange a remessa dos documentos fora do prazo, esta sujeita à

Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa foi aplicada corretamente, uma vez que conforme se observa dos autos originários, a remessa de deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa 38/2012 (vigente à época). Vejamos: Início do contrato: 23/03/2016 e a Remessa foi em 26/10/2016.

Portanto, vê se que a remessa dos dados e informações acerca da admissão de fato ocorreu fora do prazo e não tendo o requerente apresentado nenhum argumento capaz de desconstituir o fundamento da multa aplicada, deve ser mantido o valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. *Douglas Rosa Gomes,* e no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.MCM-11471/2018, proferida no processo TC/23282/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX/ARNMSS